Superintendência de Recursos Humanos

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

Salvador, 21 de outubro de 2015.

Ofício nº 039/2015 - SRH

Magnífico Reitor
Prof. Paulo Roberto Pinto Santos
Reitor
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - Uesb

Senhor Reitor,

Com base em recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCE), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Auditoria Geral do Estado (AGE), a Secretaria da Administração do Estado (Saeb), através de sua Corregedoria Geral (CGR), vem apurando a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade a servidores do Estado, e regularizando as inconformidades identificadas.

No caso da Secretaria da Educação do Estado (Sec), a Saeb está verificando a existência de concessões indevidas de insalubridade e periculosidade a servidores das quatro universidades estaduais que atuam, exclusivamente, em condições laborais que não justificam o pagamento do referido adicional, conforme preconiza a legislação.

Por esse motivo, a Saeb já encaminhou, no último dia 9 de setembro, formulário específico **(anexado a este documento)** para que as concessões de insalubridade sejam devidamente justificadas pelos reitores. O preenchimento do documento deve ser feito o mais breve possível e devolvido à secretaria até o próximo dia 10 de novembro.

Caso o prazo não seja cumprido, serão canceladas as concessões indevidas ou não justificadas de insalubridade. **Seguem também anexadas informações acerca da insalubridade.**

RECEBIDO DA REITORIA
26 / 10 / 15 às 15 . 16
Nelma

De acordo com a legislação, é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O decreto estadual, em seu artigo 86, diz que "fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida". Em parágrafo único, a lei estabelece, ainda, que "os direitos aos adicionais cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão".

Respeitosamente,

ADRIANO TAMBONE

Superintendente de Recursos Humanos

4.2. Caracterização pela Portaria n. 3.311, de 29 de novembro de 1989

O que poucos profissionais que atuam na saúde e segurança sabem é que existiu uma portaria do MTE 3.311, de 29 de novembro de 1989, que tratava do assunto. Essa portaria tinha como objetivo estabelecer "os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências". Em seu item 4.4, essa portaria definia o que podia ser considerado como permanente, intermitente ou eventual.

> Do tempo de exposição ao risco: a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 minutos por dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 minutos por dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua.

O quadro abaixo traz um resumo do item 4.4:

Resumo do item 4.4 da Portaria n. 3.311/89		
Tempo por dia	**Exposição**	**Porcentagem**
Até 30 minutos	Eventual	6,25%
Até 400 minutos	Intermitente	83,34%
Acima de 400 minutos	Permanente, Contínuo	100%

Figura 64 — Tabela com relação de tempos de exposição da Portaria n. 3.311/89.

Essa é uma grande orientação para os profissionais de saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, fica bem mais fácil a caracterização pelo tempo de exposição, tanto da insalubridade quanto da periculosidade. Essa portaria foi cancelada pela Portaria n. 546, de 11 de março de 2010. Essa nova portaria não trouxe mais essa análise do tempo de exposição. O cancelamento não tem relação com o antigo item 4.4, então, a meu ver, apesar de a Portaria n. 3.322 ter sido cancelada, ela ainda pode ser usada para orientação dos profissionais de saúde e segurança na avaliação do tempo de exposição para a caracterização da insalubridade e periculosidade.

4.3. Caracterização pela Orientação Normativa n. 6, de 18 de março de 2013

No dia 18 de março de 2013, entrou em vigor a orientação normativa da secretaria de gestão pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — SEGEP. Esse documento "estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, e dá outras providências", legislando sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade para servidores públicos.

Apesar de essa Orientação Normativa ser do Ministério do Planejamento, sendo aplicada para servidores públicos, a meu ver, serve também para um embasamento técnico quanto ao tempo de exposição para empregados regidos pela CLT. Em seu art. 9º, a Orientação Normativa n. 6 diz:

> Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se:
>
> I — exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;
>
> II — exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e
>
> III — exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor;